



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684203/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.691 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente EQUANT SERVICES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No pedido de restituição/compensação, o ônus de comprovar o direito creditório é do Requerente. Sem a inequívoca comprovação do pagamento a maior ou indevido, o pedido de restituição deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) pelo voto de qualidade, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso na forma proposta pela relatora. Vencidas as conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora); e (ii) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Pedro de Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 849864967 emitido eletronicamente em 23/10/2009, referente ao PER/DCOMP n.º 03224.40915.240809.1.3.040004.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$72.817,14, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/05/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 04/12/2009, fazendo, inicialmente, um resumo dos fatos; em preliminar, discorre acerca da legislação que trata sobre compensação; no mérito, alega que a inconsistência que ocasionou a não homologação do PER/DCOMP se deu devido a um erro de informação na DCTF mensal referente à Cofins; informa que efetuou o recolhimento por meio de Darf, tendo informado em DCTF e Dacon; acrescenta que a apuração da contribuição foi refeita, verificando a existência do crédito utilizado no PER/DCOMP em questão.

Através do acórdão de n.º **0253.892**, a 2ª turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio sob o argumento de que a apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte. Ademais, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma o valor do crédito pretendido. E, ainda que tivesse sido transmitida a DCTF retificadora, a mera retificação, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se prestaria para comprovação do pagamento indevido ou a maior. É bom lembrar ainda que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24/12/2010). Logo, por falta de provas, a improcedência do pedido restaria configurada.

A recorrente tomou ciência da decisão em 11/09/2015 e interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2015, no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, além de alegar que a ausência de retificação da DCTF do período possui natureza formal e, como tal, não deve ser óbice ao reconhecimento do direito creditório, apresentando vasta documentação comprobatória por meio digital, tais como: DCTF retificadora, DACON, PERDCOMP, além de documentos contábeis, conforme fl.125.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

A recorrente por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 03224.40915.240809.1.3.04-0004 pleiteia a utilização de crédito atinente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social apurada na sistemática não-cumulativa (COFINS não-cumulativa), da competência de abril de 2008, pretendeu a compensação de débitos próprios.

Observa-se que, de fato, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, não havia qualquer prova fiscal ou contábil a ser analisada. Logo, não vejo razão para, nesse momento, reformar a referida decisão.

Inclusive, insta frisar que os argumentos apresentados pela DRJ são efetivamente acertados, sobretudo no trecho *“ainda que a retificação da DCTF não produza efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização”*.

Contudo, pelos argumentos apresentados pela recorrente, consta a apresentação de vasta documentação comprobatória DCTF retificadora, DACON, PERDCOMP, além de documentos contábeis, que conforme fl.125, foram entregues por meio digital no dia 05/10/2015, mas não se encontram acostados aos autos.

Portanto, apesar de compreender os argumentos bem fundamentados que foram apresentados pela DRJ, entendo que se não for feita uma análise detida dos documentos apresentados estaríamos por enrijecer demasiadamente o rito do processo administrativo, guiado pelas balizas do princípio da verdade material.

Assim sendo, suscito, de ofício, **a necessidade desse processo ser baixado em diligência, a fim de que a mídia digital com suposta documentação comprobatória seja analisada detidamente.**

O princípio da livre convicção da autoridade julgadora garante a prerrogativa para a realização de diligências que forem necessárias para uma decisão justa. A não homologação de pedido de compensação através de despacho eletrônico automático sem a análise detida de provas, carece de análise mais apurada, pois a busca pela verdade material servirá de base para que tenha efetivamente uma livre convicção para desfecho do processo.

Isso porque, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ, mas que não se encontra impresso neste processo e não pode ser efetivamente avaliado por esta julgadora.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

- a) que sejam anexados neste PAF, cópias impressas de todos os materiais apresentados em meio digital à fl. 125;
- b) Uma vez apresentados esses documentos, a unidade de origem emita parecer identificando se os créditos a compensar efetivamente existem;

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Contudo, vencida nessa proposta de diligência, passo à análise do mérito.

MÉRITO

A decisão de primeira instância até reconhece a importância da apresentação do DACON, bem como a DCTF retificadora. No entanto, entende serem esses documentos insuficientes para o reconhecimento do pleito da recorrente.

De fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrarem a veracidade dos valores a serem compensados.

Nesse sentido, é o Parecer COSIT n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito

apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Grifos nossos)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Contudo, cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis, que efetivamente não foram apresentados quando da apresentação da manifestação de inconformidade, estando, portanto, no entender da maioria deste colegiado, preclusa para análise em sede recursal.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito a ser analisada por esta julgadora, uma vez que os supostos documentos em apresentados apenas em meio digital, não foram acostados neste processo, em nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, caberia ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta